



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13702.000344/2008-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.547 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAVID PEIXOTO FREIRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial. Se o laudo não mencionar expressamente a data a partir da qual o contribuinte é portador da moléstia, o termo inicial para o gozo do benefício será o da data de emissão do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-002.860, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.997,26, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os seguintes fatos: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Comando da Aeronáutica. Valor: R\$ 8.480,98. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Valor: R\$ 19.097,45. Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 11 deste processo digital), que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos informado em DIRF pelo Comando da Aeronáutica. O imposto retido na fonte pelo INSS foi declarado pelo contribuinte.

O Contribuinte apresentou a impugnação, à fl. 06.

A DRJ/SDR, às fls. 01/04, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 57/62, alegando, em síntese, ser aposentado pelo INSS desde 12/02/1998 e portador de cardiopatia grave desde 31/05/2002, data da constatação da doença. O Laudo apresentado foi emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, assinado pela Dra. Tânia T. Mazzeo Norte, CRM nº 52.245410, Departamento de Perícia Médica, Matrícula 29.51176. Tal documento é válido, sendo claro o registro do início da cardiopatia grave já no exercício de 2002. O Laudo emitido pelo SUS/Cabo Frio/RJ, assinado pela médica Dra. Eliane Donner, CRM 52469146, também registra a cardiopatia grave desde 2002.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 78/81, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 19.097,45. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 83/94, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave**. Arguiu que a e. Turma *a quo* deu provimento ao recurso voluntário sob o argumento de que restou comprovado pelos documentos e exames anexados, que o Contribuinte era portador de moléstia grave prevista na legislação. Tal como ficou claro no próprio voto condutor da decisão guerreada, o laudo de fl. 9 não indicou expressamente a data de início da doença, mas sim que o contribuinte já teria sido submetido anteriormente a alguns procedimentos médicos. Diante do quadro fático-jurídico exposto acima, fica claro que os paradigmas: a) não admitiram como documentos hábeis a comprovar a data do início da doença especificada na Lei nº 7.713/88 documentos que não fossem emitidos por serviço médico oficial; b) diante da ausência de data do início da moléstia no laudo médico elaborado por serviço médico oficial, foi considerado como marco temporal a data de sua emissão; e c) não consideraram a data do início da moléstia aposta em documento não caracterizado como laudo oficial; d) não consideraram que o início da moléstia ocorreu na data de algum procedimento médico; e) não admitiram que o marco inicial da doença fosse definido ilações, de maneira não expressa especificamente no laudo oficial. Veja-se que no paradigma nº 102-44036 o contribuinte afirmou que o próprio laudo oficial apresentado continha a data de início da doença. Contudo, como esse marco não foi definido de modo expresso e específico no referido laudo, o acórdão paradigma não acatou esse argumento e entendeu que deveria ser considerado como marco inicial da moléstia a data de sua emissão. No acórdão paradigma nº 106-16928, por outro lado, não considerou como data inaugural da moléstia grave, a data em que realizados procedimentos médicos. Logo, fica evidenciada a divergência de teses jurídicas, uma vez que o acórdão recorrido admitiu como hábil a comprovar a data de início da doença especificada na lei tributária o momento de realização de procedimentos médicos, sem que esse marco fosse definido de maneira expressa e específica no laudo oficial, enquanto que os paradigmas não admitiram essa hipótese.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 116/118, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **necessidade de a moléstia grave ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, com indicação da data em que se contraiu a doença.**

Cientificado à fl. 125, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.997,26, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os seguintes fatos: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Comando da Aeronáutica. Valor: R\$ 8.480,98. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Valor: R\$ 19.097,45. Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 11 deste processo digital), que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos informado em DIRF pelo Comando da Aeronáutica. O imposto retido na fonte pelo INSS foi declarado pelo contribuinte.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – requisitos.**

A discussão dos autos cinge-se a **data de início da moléstia grave** para fins de isenção de tributo exigido do Contribuinte. E se o Laudo médico oficial poderia ou não referir aos fatos ocorridos no tempo - imputando a eles força cogente.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

O que se coloca em análise é que o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, com reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro lado, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais.

Registro a existência de duas súmulas acerca da temática da moléstia grave, mas cumpre salientar que nenhuma delas resolve a questão:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os

percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O acórdão recorrido decidiu pela isenção face ao laudo médico oficial referir ao período de início da moléstia, mesmo que preteritamente:

A decisão recorrida refutou o laudo médico anexado à peça impugnatória (fl.17) por dois motivos: não identificação da unidade de saúde da Prefeitura de Cabo Frio que teria sido responsável pela emissão e não informação de quando a doença teria sido contraída.

Observo, entretanto, que o Laudo foi emitido em papel timbrado do SUS, Prefeitura Municipal de Cabo Frio, Secretaria de Saúde, e a médica que o subscreveu, cujo registro está “Ativo” no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro –CREMERJ, atesta que o Recorrente é portador de cardiopatia grave, tendo sido submetido a duas cineangiocoronariografias com colocação de stents farmacológicos, cujo primeiro procedimento ocorreu em 31/05/2002.

Nesse contexto, entendo que o Laudo Médico apresentado atende ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 (laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município)

A Fazenda Nacional insurge-se quanto a data apontada:

Tal como ficou claro no próprio voto condutor da decisão guerreada, o laudo de fl. 9 não indicou expressamente a data de início da doença, mas sim que o contribuinte já teria sido submetido anteriormente a alguns procedimentos médicos.

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Entendo que o laudo pericial oficial ao se referir a data de início do tratamento cumpriu o requisito de apontar a data de início da doença, já que deste diagnóstico infere-se logicamente um início de tratamento.

Neste sentido aponta O Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10, de 16 de maio de 1996, ao disciplinar a matéria estabelece que assim determina:

"I — a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF n° 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

A isenção demanda a subsunção do fato a norma prestigiando a verdade material, deste modo, se o laudo oficial vier corroborando laudo médico particular contemporâneo, **deve a isenção retroagir a data apontada pelo médico no laudo oficial - possibilidade do reconhecimento da isenção.**

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Divergi do bem articulado voto a i. Relatora quanto ao mérito, mais especificamente quanto à comprovação da moléstia grave. O contribuinte reivindica o direito à isenção, no ano-calendário de 2004 por ser portador de cardiopatia grave. Como prova da doença, entretanto, apresenta laudo expedido em 19/03/2007 (fls. 34), emitido posteriormente ao ano período da pretendida isenção.

É certo que o laudo pode ser emitido posteriormente ao período em que a doença foi adquirida, desde que mencione expressamente a data a partir da qual o contribuinte pode ser considerado portador da moléstia. E é neste ponto especificamente que reside minha divergência com a posição esposada pela Relatora: o laudo não aponta a data a partir da qual o contribuinte era portador de moléstia grave. Compulsando o documento de fls. 34 é fácil perceber que o laudo afirma que o contribuinte é portador de cardiopatia grave sem especificar desde quando, fazendo referência apenas a algum procedimento anterior.

Ora, a lei se refere expressamente a cardiopatia “grave” e não apenas a cardiopatia. O fato de o contribuinte em data anterior ter tido alguma espécie de mal do coração ou ter se submetido a algum procedimento não é suficiente para conferir-lhe o direito à isenção. É necessário que essa doença seja reconhecida como “grave”, e cabe à medicina especializada fazer essa afirmação. É esse o papel do laudo médico: atestar a doença. Não cabe ao julgador administrativo decidir se os procedimentos a que o laudo se refere caracterizam a doença como grave desde então.

Processo nº 13702.000344/2008-19
Acórdão n.º **9202-007.547**

CSRF-T2
Fl. 12

Assim, não tendo o laudo indicado expressamente que o contribuinte era portador de moléstia grave desde o ano de 2004, período objeto deste processo, não restou comprovado o requisito fundamental para o gozo do benefício.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa